

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.000/1999-2 [Aposos: TC 003.886/1998-0, TC 004.497/1998-8, TC 003.864/1998-7, TC 927.254/1998-0, TC 007.646/1999-2, TC 002.696/2003-8, TC 929.718/1998-4, TC 001.585/2003-4, TC 010.523/1997-9].

Natureza: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Exercício: 1999.

Recorrente: Noélia Maria Maués Dias Nascimento (208.271.052-15).

Representação legal: Alexandre Pereira Bonna (OAB/PA 18.939).

SUMÁRIO: COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA NO ESTADO DO PARÁ. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E SEM COBERTURA CONTRATUAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM AMPARO LEGAL. CONTAS IRREGULARES NA TCE (001.917/1998-6). CONTAS ORDINÁRIAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Noélia Maria Maués Dias Nascimento (peça 152), ex-Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, em face do Acórdão 27/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração apresentado por ela contra o Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Por meio da primeira decisão, Acórdão 4.260/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas ordinárias da recorrente e de outros gestores, relativas ao exercício de 1998, sem aplicação de multa.

3. A condenação da Sr. Noélia Maria Maués, em específico, fundamentou-se nos fatos apurados na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, julgada por meio da Decisão 273/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário. Em síntese, a gestora foi condenada em débito pela realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados.

4. Nesta fase processual, a embargante alega que o Acórdão 27/2021-TCU-1ª Câmara teria sido omissivo em relação ao não enfrentamento das suas argumentações, pois, na sua compreensão, os argumentos teriam sido rechaçados “apenas afirmando que a gestora exercia o cargo de chefia no setor e era de se esperar que tivesse conhecimento para identificar atos eivados de ilegalidade, aduzindo que ela não pode alegar que desconhece atos ilícitos”.

5. Acrescenta que o argumento da embargante de que estava apenas obedecendo ordens superiores foi afastado com a alegação de que “no processo 001.917/1998-6 está demonstrado que a Sra. Noélia Maria Maués agiu sem a devida diligência no trato com a despesa pública, porque praticou atos com erro grosseiro, citando o art. 28 da LINDB”.

6. Na sequência, o representante da embargante reclama a ausência de justificativa para classificar que os atos praticados pela gestora incorreram em erro grosseiro, de modo a se amoldar no art. 28 da LINDB. Em suas palavras:

Para cumprir com inteireza seu mister, deveria: a) demonstrar em detalhes a quais atos se refere; b) fazer menção a prova de tais atos na TC; c) justificar a incidência do art. 28 da LINDB, subsumindo a norma ao caso concreto. Por esta primeira razão a decisão está omissa, pois os atos praticados pela embargante foram de rotina e em nenhum momento ilegais, mesmo que em um contexto global estejam inseridos em falhas de superiores e prestadores de serviço.

7. A advogado argumenta ainda que a decisão não teria justificado onde está provado o dolo e má-fé da embargante, dentro da lógica do direito de que a má-fé se prova e reclama que não existe nos autos “nenhuma prova material de que a embargante obteve vantagens ilícitas ou tenham desfrutado de qualquer benefício decorrente do contrato”. Informa que a empresa, inclusive, estaria devolvendo o dinheiro, de modo que não haveria prejuízo decorrente do contrato, ponto esse que não teria sido levado em conta na decisão.

8. Após citar alguns julgados no sentido de suas alegações, o representante da embargante encerra pedindo que os “embargos de declaração sejam conhecidos e providos para o fim de, sanando as omissões apontadas, conferir efeito modificativo e considerar a embargante parte ilegítima para o processo ou improcedência de qualquer pretensão em face da mesma”.

É o relatório.